

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.077538-2/RS**

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER  
APELANTE : CAROLINA AMELIA THIESEN  
ADVOGADO : Sergio Luis da Silva  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini  
APELADO : (Os mesmos)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE TAQUARA/RS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS OU PROVIMENTO DECLARATÓRIO NO QUAL O DIREITO CONTROVERTIDO (VALOR DA CAUSA) NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO § 2º AO ARTIGO 475 DO CPC.

1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.
2. É possível a cumulação de pensão por morte de trabalhador rural aposentado com aposentadoria urbana por idade. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. No caso concreto, o termo inicial da pensão deve ser fixado à data do óbito, uma vez que inaplicáveis as alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10/12/97, ao art. 74 da Lei 8.213/91.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo do INSS e dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2004.

**Desembargador Federal CELSO KIPPER**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.077538-2/RS**

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER  
APELANTE : CAROLINA AMELIA THIESEN  
ADVOGADO : Sergio Luis da Silva  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini  
APELADO : (Os mesmos)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE TAQUARA/RS

## Inteiro Teor (311321)

### RELATÓRIO

Carolina Amélia Thiesen, viúva, aposentada desde 04-09-1969 (espécie 41), ajuizou, em 18-08-2000, a presente ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do marido, que era agricultor aposentado (espécie 7) e faleceu em 03-08-1989 (fl. 09), a contar da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal. Narrou que o referido benefício foi requerido na esfera administrativa em 17-08-2000, mas indeferido sob a alegação de que a autora já estaria recebendo benefício de natureza urbana, não sendo possível sua cumulação com a pensão de natureza rural.

À fl. 12, foi concedido à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS contestou o feito, sustentando, em suma, que a legislação vigente à data do óbito do esposo da autora (Decreto nº 83.080/79) proibia a cumulação de benefícios dos regimes de Previdência Social urbana e rural.

Foi proferida sentença de procedência, que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte de seu marido, desde a data do requerimento administrativo, bem como a lhe pagar as prestações em atraso, acrescidas de correção moentária, pelos índices previstos na legislação previdenciária (ORTN, BTN, INPC, IRSM e alterações subseqüentes correspondentes a cada período), e de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

A autora apela, postulando a reforma da sentença no que toca ao termo inicial do benefício de pensão, para que seja fixado à data do óbito (03-08-1989).

O INSS, por sua vez, também apela, reiterando os argumentos expostos na contestação no que pertine à alegada impossibilidade de acumulação de benefícios dos regimes de Previdência Social urbana e rural, segundo a legislação vigente à época do óbito do segurado (Decreto nº 83.080/79). Aduz que a autora, quando veio a requerer o benefício de pensão por morte da área rural, já estava em gozo de aposentadoria por idade da área urbana, sendo portanto, indevida a pretendida cumulação.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Peço inclusão em pauta.

### VOTO

Primeiramente, não conheço da remessa oficial, em face da alteração do art. 475 do Código de Processo Civil trazida pela Lei 10.352/01, que acrescentou o parágrafo 2º, nestes termos:

*Art.*

*475*

*(...)*

*§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 (DOU de 27/12/2001 – em vigor três meses após a publicação). (o grifo é nosso)*

No caso dos autos, há sentença condenatória. Percebe-se, outrossim, mediante perfunctória consulta aos elementos que estão nos autos, que se o provimento judicial fosse líquido, o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, seria inferior a sessenta salários mínimos. Com efeito, a sentença, prolatada em 14-05-2001, reconheceu o direito ao benefício no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo (17-08-2000). Havia, na data da sentença, 10 parcelas vencidas, aí incluída a gratificação natalina do ano de 2000. Assim, constata-se que o valor da condenação não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Portanto, não conheço da remessa oficial.

A questão é fundamentalmente de direito, cingindo-se apenas à possibilidade ou não de cumulação de

## Inteiro Teor (311321)

benefício de aposentadoria urbana com pensão rural na vigência da Lei Complementar 11/71, não tendo sido questionada pela Autarquia Previdenciária a condição de segurado por parte do falecido marido da autora.

No tocante às concessões de pensões no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela Lei Complementar 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), a ser executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a pensão por morte.

Posteriormente foi editada a Lei Complementar 16/73, a qual, entre outras alterações que promoveu na LC 11/71, estabeleceu a impossibilidade de cumulação de pensão rural com aposentadoria também rural, conforme rezava o art. 6º, § 2º, daquele diploma legal:

*"Art.*

*6º*

*...*

*§.1º*

*...*

*§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior."*

Por fim, sobreveio a Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, que, no art. 4º, estendeu aos dependentes de trabalhador rural falecido em data anterior à vigência da LC 11/71 o direito à pensão, devida, no entanto, a partir de 1º de abril de 1987, *in verbis*:

*"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."*

A Lei 8.213/91 veio a unificar os sistemas previdenciários urbano e rural e, no art. 124 (com as alterações instituídas pela Lei 9.032/95), estabeleceu as vedações à cumulação de benefícios previdenciários, dentre as quais não se encontra proibição à percepção conjunta de aposentadoria e pensão, sejam da área urbana ou rural. Veja-se a redação do referido dispositivo:

*"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

*I – aposentadoria e*

*auxílio–doença;*

*II – mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;*

*IV – salário–maternidade e auxílio–doença; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*V – mais de um auxílio–acidente; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"*

Antes do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, porém, vigiam, como já referido, o sistema do FUNRURAL para os trabalhadores da área rurícola e, para os da área urbana, o Decreto 89.312/84 (CLPS).

## Inteiro Teor (311321)

Este dizia, em seu art. 20:

*"Art. 20 – Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de :*

*a) auxílios–natalidade, quando o pai e a mãe são segurados;*

*b) aposentadoria e auxílio–doença;*

*c) aposentadoria e abono de permanência em serviço;*

*d) duas ou mais aposentadorias;*

*e) renda mensal vitalícia e qualquer benefício da previdência social urbana ou outro regime, salvo o pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57."*

Tem-se, da leitura atenta desses dispositivos, que, havendo disposição expressa sobre as hipóteses em que era vedada a cumulação de benefícios, as situações não elencadas nos referidos preceitos eram permitidas, porque as vedações eram *in numerus clausus*. Como exemplo temos a possibilidade de cumulação de aposentadoria urbana com pensão urbana, porque não há vedação expressa no art. 20 do Decreto 89.312/84 a essa hipótese. No entanto, o art. 6º, § 2º, da LC 16/73, conforme mais acima transcrito, foi expresso apenas ao vedar a possibilidade de cumulação de pensão rural com aposentadoria por velhice ou invalidez rurais, não alcançando tal vedação, por óbvio, a possibilidade de cumular uma aposentadoria de natureza urbana com pensão concedida pelo sistema previdenciário rural, como é o caso da autora. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE.*

*– Em tema de benefício previdenciário, embora em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo em que o beneficiário atenda às condições próprias exigidas, sua concessão deve observar a lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.*

*– É legítima a percepção cumulativa da aposentadoria por tempo de serviço e da pensão por morte de trabalhador rural, benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos.*

*– Recurso especial não conhecido." (STJ, Sexta Turma, RESP 461150/RS, julg. em 12-11-2002, DJ 09-12-2002, Rel. Min. VICENTE LEAL)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não é vedada a acumulação da aposentadoria por idade urbana com a pensão por morte rural. Inteligência dos artigos 20 do Decreto nº 89.312/84 e 6º da Lei Complementar nº 16/73. 2. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação." (Quinta Turma, AC 454363, Processo 2001.04.01.073587-6/RS, julg. em 04-04-2002, DJ 15-05-2002, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)*

Na hipótese dos autos, não é questionada a qualidade de segurado do *de cujus* e tampouco a condição de dependente da autora em relação àquele, o que, aliás, está comprovado pela certidão de casamento da fl. 10,

## Inteiro Teor (311321)

ressaltando-se que, a teor do disposto no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges é presumida.

No que tange ao termo inicial do benefício de pensão, merece revisão a sentença, que o fixou à data do requerimento administrativo, pois a legislação vigente à época do falecimento do esposo da autora (Decreto nº 83.080/79) dispunha que a pensão por morte seria devida a contar da data do óbito. Assim sendo, a modificação introduzida pela Lei 9.528, de 10/12/97, ao art. 74 da Lei 8.213/91, que alterou o termo inicial do benefício de pensão por morte quando o requerimento administrativo ocorre após o transcurso de 30 dias da data do óbito (inciso II), não se aplica à hipótese dos autos por ser posterior ao óbito. Assim, merece acolhida o apelo da autora, para que o termo inicial da pensão seja fixado na data do óbito, devendo, de qualquer sorte, ser observada a prescrição quinquenal das parcelas, como a própria autora requereu na petição inicial.

Face à omissão da sentença, no ponto, explícito que a atualização monetária dos proventos deve incidir desde a época em que devidos, face ao seu caráter alimentar, e, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

Explícito, outrossim, que, tendo a verba honorária sido fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consideram-se como tais as vencidas até a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 424.973, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07.06.2004; EDRESP 529.693, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08/03/2004).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao apelo do INSS e dou provimento ao apelo da autora, para fixar o termo inicial da pensão na data do óbito (03-08-1989), respeitada a prescrição quinquenal.

É o voto.

**Desembargador Federal CELSO KIPPER**  
**Relator**